

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.976.618 - RJ (2021/0089631-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
CAMILLA PUGLIESE UDILOFF - SP425927
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO-TRIBUTADO (IMUNIDADE DO ART. 155, §3º, DA CF/88). DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 11, DA LEI N. 9.779/99.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88".
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os recursos REsp. n. 1.976.618/RJ e REsp. n. 1.995.220/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 09 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1976618 - RJ (2021/0089631-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
CAMILLA PUGLIESE UDILOFF - SP425927
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO-TRIBUTADO (IMUNIDADE DO ART. 155, §3º, DA CF/88). DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 11, DA LEI N. 9.779/99.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: “*A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88*”.

2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.

3. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os recursos REsp. n. 1.976.618/RJ e REsp. n. 1.995.220/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 2415/2427):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CRÉDITOS DE IPI DE PRODUTO FINAL IMUNE. IMPOSSIBILIDADE. LEI

9.779/99, ARTIGO 11. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IN-SRF Nº 33/1999. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO DE PENALIDADE E ACRÉSCIMOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 16, §3º, DA LEI N. 6.830/80.

1. É vedada na via dos embargos à execução fiscal a alegação de ocorrência de compensação que não seja a “compensação pretérita” nos termos definidos e autorizados pelo Recurso Repetitivo REsp nº 1.008.343, com base no artigo 16, §3º, da Lei nº 6.830/80.

2. Os vocábulos utilizados no artigo 153, §3º, III, CF, são “devido”, para as operações correntes, e “cobrado”, para operações anteriores. Dessa feita, em princípio, o creditamento e a compensação dar-se-ia tão somente nas hipóteses de incidência do imposto (IPI) tanto sobre os produtos ingressos no estabelecimento, como sobre os produtos egressos do estabelecimento. A não-cumulatividade e a seletividade do IPI não são suficientes à conclusão de existência de crédito para saídas e ou entradas não tributadas pelo imposto.

3. A Lei nº 9.779/99, em seu artigo 11, criou benefício fiscal ao estender o direito ao creditamento de IPI e compensação, nos termos dos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 também aos casos em que o produto final seria isento ou sujeito à alíquota zero. O referido benefício deve ser interpretado de forma literal (restritiva) e não se aplica ao caso de produtos finais imunes, conforme artigo 111, CTN (Precedente: RE 562.980/SC).

4. A IN-SRF nº 33/1999 incorreu em evidente vício de ilegalidade ao estender e, portanto, criar benefício legal de creditamento de IPI aos casos de produto final imune, em vista do disposto nos artigos 150, §6º, CF, e artigo 97, CTN (Precedente: AgRg no AgRg no AREsp 230906).

5. Embora o parágrafo único, artigo 100, CTN, exclua a incidência de penalidades e demais acessórios sobre o valor do crédito tributário, a eficácia da Solução de Consulta SRRF/7ª Região Fiscal/DSIT nº 394/2003 já se encontrava desconstituída em virtude da edição do ADI nº 05/2006, plenamente aplicável aos fatos constantes dos autos, nos termos do artigo 105, CTN.

6. Desprovido o recurso de apelação interposto por COSANLUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A.

Alega a recorrente PARTICULAR que houve violação aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: art. 16, §3º, da Lei n. 6.830/80; art. 11, da Lei n. 9.779/99 e o art. 100, do CTN. Informa que, no caso concreto, a autoridade fiscal não concordou com a apuração efetuada, pois a recorrente se aproveitou dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima (“MP”) e produtos intermediários (“PI”) utilizados na fabricação de lubrificantes derivados de petróleo, classificados na Tabela do IPI (“TIPI”) como não tributados (“NT”). Assim, a autoridade fiscal lavrou contra a Recorrente auto de infração para a cobrança dos débitos de IPI supostamente não recolhidos. Sustenta a possibilidade de utilização de créditos de IPI quando o produto final não é tributado (“NT”), bem como a possibilidade de discutir essa compensação por meio de embargos à execução já que se trata de compensação escritural, por meio da qual créditos e débitos são computados pela pessoa jurídica na apuração do IPI a recolher. Afirma que o benefício fiscal originado da Lei n. 9.779/99 deve ser interpretado de maneira extensiva, se aplicando também ao caso de produtos finais imunes (“NT”). Invoca o art. 4º, da IN/SRF n. 33/99 e a Solução de Consulta SRRF/7ª Região Fiscal/DSIT n. 394/2003

para alegar a ilegalidade do ADI n. 05/2006, que decidiu que a manutenção do crédito de IPI nas aquisições de MP, PI e ME agregados a produtos imunes aplica-se apenas à imunidade decorrente de exportação, não se aplicando à imunidade constitucional prevista no artigo no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal. Invoca, supletivamente, a aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 2434/2452).

Contrarrazões da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 2470/2484 pugnando pela inadmissibilidade do recurso especial, e, no mérito, afirmando que, em acórdão proferido em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o STJ já se posicionou no Tema n. 159/STJ, produto do REsp. n. 860.369/PE, no sentido de que, para se beneficiar do creditamento do IPI, é imprescindível que o interessado faça parte da cadeia produtiva de industrialização, gerando um produto final que se encontre dentro do campo de incidência do tributo, com o pagamento do imposto. Na *ratio decidendi* do precedente estabeleceu interpretação no sentido de que o direito previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 surgiu apenas com o seu advento, sendo benefício fiscal e devendo ser interpretado restritivamente.

Recurso especial do PARTICULAR admitido mediante decisão monocrática de conversão de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2551/2552).

Às e-STJ fls. 2631/2632, diante da forte presença de indícios de se estar diante de tema repetitivo e considerando o Procedimento Preparatório previsto nos arts. 256-I e 257, do RISTJ, foi exarado despacho determinando o encaminhamento do feito à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas para adotar as providências cabíveis no sentido de examinar a possibilidade de afetação do presente recurso conjuntamente com o REsp. n. 1.976.618/RJ e REsp. n. 1.995.220/RJ a fim de examinar a "*possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88*".

Às e-STJ fls. 2649/2650 consta despacho da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas onde determinada a intimação dos sujeitos do processo a fim de ouvir o Ministério Público Federal e as partes a respeito da conveniência de conduzir a proposta de afetação da referida matéria ao rito dos

repetitivos.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se favoravelmente à afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos diante da multiplicidade, do prequestionamento e do amadurecimento do tema (e-STJ fls. 2657/2666).

Manifestação da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 2669/2672 em sentido favorável à afetação por considerar que a afetação da matéria restabelece a racionalidade jurídica na formação dos precedentes qualificados e a competência uniformizadora desse STJ, notadamente considerando que por meio dos EREsp n. 1.213.143/RS foi revisitado o alcance do Tema n. 159/STJ, situação agravada pelo quórum incompleto da Seção e o apertado resultado do julgamento (4 X 3).

Petição do PARTICULAR às e-STJ fls. 2673/2686 expressando sua discordância da afetação do tema do presente recurso ao rito dos repetitivos sob o argumento de que os ERESP n. 1.213.143/RS, julgados em 02.12.2021, já trataram suficientemente do tema e o pacificaram.

Decisão da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes sugerindo o processamento do recurso especial dentro do rito dos feitos repetitivos, consoante art. 256-B, II, do RISTJ, e determinando a distribuição do recurso a este relator com a sugestão de afetação conjunta de ao menos 2 (dois) recursos (e-STJ fls. 2687/2695).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na

vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Também de registro que as referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal invocados por violados pela recorrente e que não há qualquer pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Com efeito, a principal discussão de fundo diz respeito à possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.

Já quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, verifico que o presente repetitivo cumpre o requisito. Nesse sentido, assim o despacho da Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ fls. 2687/2695):

Entendo, ressalvado melhor juízo, que a submissão desse processo à sistemática dos repetitivos conferirá maior racionalidade aos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, conforme idealizado pelos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, também, que tal debate se mostra recorrente nesse Tribunal Superior. Mediante critério de pesquisa elaborado pela Secretaria de Jurisprudência, foram identificados 91 acórdãos e 278 decisões monocráticas que versam sobre a discussão em comento.

Ademais, o assunto também é objeto da Súmula 20 do Conselho de Administração dos Recursos Fiscais - CARF: "*Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT*".

Dessa forma, o precedente qualificado acerca da questão jurídica em comento contribuirá para o fomento da segurança jurídica e para a diminuição da litigiosidade sistêmica, na medida em que o posicionamento assente da Corte de Vértice tem o condão de vincular os tribunais estaduais e federais, conferindo maiores transparência, previsibilidade e isonomia ao sistema processual vigente.

Do mesmo modo, foi apontado pelas informações trazidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-STJ fls. 2669/2672):

Diante disso, em nome do princípio da segurança jurídica, e nos termos do art. 927 e 1.036, a União anui com a indicação do Ministro Relator e requer a afetação da matéria, na forma regimental, para que haja novo pronunciamento da 1ª Seção desse STJ, com sua composição completa, resguardando esse colendo Tribunal o seu papel de guardião da legislação federal, conferindo ao tema segurança jurídica, isonomia, eficiência e ainda proteção da confiança tanto dos contribuintes que tiveram em seu desfavor transitado em julgado inúmeras decisões, quanto do interesse público.

Registro também que na data em que propus a afetação havia localizado ao menos 5 (cinco) processos só em meu gabinete sobre o tema.

Nessa toada, considerando as informações prestadas e por se tratar de tema que envolve a interpretação de ato administrativo normativo geral (art. 4º, da IN/SRF n. 33/99, Solução de Consulta SRRF/7ª Região Fiscal/DSIT n. 394/2003 e ADI n. 05/2006) e aplicação de procedimento padronizado adotado pela Administração Tributária Federal para dar efetividade ao art. 11, da Lei n. 9.779/99, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Com efeito, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos, necessário se faz cortar o fluxo de processos que se destinam a este Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria e até mesmo o fluxo interno de processos. Tal eficácia somente pode ser produzida no âmbito do recurso repetitivo.

Assim, resta definida a questão posta a julgamento como sendo: “*A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88*”.

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

b) Suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015);

c) Após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0089631-1 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 1.976.618 / RJ

Números Origem: 0000454-83.2015.4.02.5101 0015069-78.2015.4.02.5101 00150697820154025101
00150697820154025101201551010150690 0166695-81.2014.4.02.5101
2014.51.01.166695-7 2015.51.01.000454-4 2015.51.01.015069-0

Sessão Virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
CAMILLA PUGLIESE UDILOFF - SP425927
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2021/0089631-1 - REsp 1976618 Petição : 2024/001J254-1 (ProAfR)